



**Processo autos nº: 395/2025**  
**Assunto: Impugnação ao edital**

## **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) PARA EMPRESAS PARTICIPANTES DE LICITAÇÃO. CONSIDERAÇÕES**

### **1. RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de Fundão publicou edital de dispensa eletrônica, visando à contratação de empresa para contratação de pessoa jurídica especializada para administrar o fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustível (gasolina comum), utilizando cartão eletrônico (com chips), tecnologia smart, ou cartão com tarja magnética (transmissão por meio de linha telefônica).

Durante o prazo de impugnações, o Conselho Regional de Administração (CRA) apresentou manifestação solicitando a inclusão, no edital, da exigência de registro das licitantes junto ao CRA, sob o argumento, em síntese, de que a atividade de gestão de frota configuraria 'atividade típica de administração', sujeita à fiscalização daquele conselho profissional.

É o relatório.

### **2. DOS FUNDAMENTOS**

#### **2.1 Da delimitação jurídica**

A presente análise se restringirá ao caráter jurídico da consulta<sup>i</sup>, ficando sob responsabilidade da autoridade competente as informações prestadas no bojo dos autos, em especial quanto aos aspectos técnicos ou econômicos, além do juízo de conveniência e oportunidade. Desse modo, não serão objeto de análise os atos administrativos pretéritos.

#### **2.2 Do regime jurídico aplicável**

O art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece que as exigências de habilitação em licitações devem se restringir àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



A Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu art. 67, § 1º, inciso I, dispõe que a qualificação técnica deve se limitar a elementos compatíveis e proporcionais ao objeto da contratação. Portanto, não se admite a exigência de registro profissional se tal requisito não guardar relação direta com o objeto contratual.

### **2.3 Da atividade desempenhada pela empresa a ser contratada**

O objeto em análise – fornecimento e administração de cartão de gestão de frota e abastecimento de veículos – consiste essencialmente em:

- Disponibilização de cartões eletrônicos para controle de abastecimentos;
- Gerenciamento tecnológico e financeiro das transações (via sistema informatizado);
- Intermediação comercial entre a administração pública e a rede de postos credenciados;
- Emissão de relatórios gerenciais e consolidação das despesas com combustíveis.

Tais atividades, a meu ver não se confundem com atividades típicas de administração profissional, como gestão de recursos humanos, planejamento organizacional, consultoria empresarial ou assessoria administrativa – que são as efetivamente sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Administração, conforme o art. 2º da Lei nº 4.769/1965.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que somente é exigível o registro em conselho profissional quando o objeto da licitação envolver atividades privativas daquela profissão.

Destacam-se os seguintes precedentes:

- TCU - Acórdão nº 2.111/2019 - Plenário:  
'A exigência de registro em conselho profissional somente é legítima quando a atividade básica ou o serviço prestado pela empresa estiver compreendido entre aqueles sujeitos à fiscalização do referido conselho.'
- TCU - Acórdão nº 3.133/2013 - Plenário:  
'É irregular a exigência de registro no CRA para empresas cujo objeto não envolva atividades de administração.'

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem decidido no mesmo sentido:



- STJ, REsp 1.338.743/SC:

'A obrigatoriedade de registro em conselho profissional está condicionada à atividade básica da empresa ou à natureza dos serviços prestados a terceiros.'

Verifica-se que a empresa a ser contratada atua como fornecedora de solução tecnológica e financeira para o controle de abastecimentos, e não como prestadora de serviços típicos de administração.

Logo, não há fundamento jurídico para exigir o registro no CRA. A exigência, se mantida, configuraria restrição indevida à competitividade e violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, podendo acarretar nulidade do certame (art. 5º, caput, e art. 67, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021).

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração, pelas razões expostas nesta peça.

É o parecer.

Fundão/ES, 03 de novembro de 2025

DANIELLE TEIXEIRA  
PEDRINI:08319563720

Assinado de forma digital por  
DANIELLE TEIXEIRA  
PEDRINI:08319563720  
Dados: 2025.11.05 13:27:53 -03'00'

**DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI**  
Procuradora Geral

<sup>i</sup>Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa, e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.[MS 24.631, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 9-8-2007, P, DJ de 1º-2-2008.]